COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 35, DE 2015.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 45, de 2015.

Dispõe sobre desafetação e autorização de concessão de direito real de uso de bem público.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Walmir Severgnini/PROS

Parecer Favorável.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/6/15
Protocolo

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 45 de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pede autorização desta Casa de Leis para desafetar da condição de bem dominical o lote de terra da Gleba Cascavel nº 4-B com área de 87.000,00m².

Após a desafetação pede ainda o anteprojeto de lei em seu art. 2º que o Poder Executivo fique autorizado a fazer a concessão de direito real de uso, a título oneroso, por período de cinco anos, mediante procedimentos licitatórios, observando em todos os aspectos os dispositivos da Lei Municipal nº 8.666, de 1993.

No art. 4º do referido anteprojeto em comento é definido o valor de R$ 4.000,00 mensais para efetivação da referida concessão.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, expresso meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma tragam responsabilidade para o erário público.

Concessão de uso - é o contrato administrativo pelo qual o poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de concorrência para o contrato.

Para o legislador, então, a utilização exclusiva de bem público por particular equipara-se à alienação de domínio e, por isso, exige o cumprimento dos requisitos elencados no art. 17 da Lei n. 8.666/93:

a) interesse público devidamente justificado: se o bem público estiver ocioso (não aplicado ao uso comum ou ao uso especial), nada impede, aliás, até se recomenda, que seja trespassado à utilização particular e empregado como instrumento de geração de receita imobiliária para o município;

b) avaliação prévia: destina-se a fixar o valor e a periodicidade da contraprestação pecuniária a ser paga pelo particular que se beneficiará da exploração do bem público;

c) autorização legislativa: específica para a alienação, indicando o bem a ser alienado e os limites a serem observados na alienação; (JUSTEN FILHO, "op. cit.", p. 170.)

d) licitação na modalidade concorrência.

Importa em dizer que a avaliação prévia é o valor mínimo para abertura do processo licitatório previsto no art. 4° do mencionado projeto, que é de R$ 4.000,00. Cumprindo assim todas as etapas da Lei Federal n° 8.666, de 1993.

Visto e relatado, como Relator, meu voto é pelo **parecer favorável ao Anteprojeto de Lei n° 45, de 2015.**

Walmir Severgnin
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 45, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 2 de junho de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro